



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 28.11.1997
COM(97) 674 final

97/0250 (COD)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do transportador

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comissão vem apresentar uma proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do transportador. A proposta alterada incorpora a única alteração proposta pelo Parlamento Europeu em primeira leitura.

1. Introdução

a) Historial

A Comissão adoptou a sua proposta inicial em 1 de Outubro de 1997 (COM(97) 480), que foi formalmente transmitida ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 3 de Outubro de 1997.

O Parlamento Europeu adoptou uma resolução em 20 de Novembro de 1997 que aprova a proposta com uma alteração.

b) Âmbito e objectivo da proposta

O objectivo da presente proposta é reforçar as disposições existentes sobre a igualdade de acesso, em termos qualitativos e quantitativos, aos recursos em matéria de numeração para todos os intervenientes no mercado no actual quadro jurídico comunitário das telecomunicações. A disponibilidade da portabilidade dos números entre operadores e da pré-selecção do transportador tornará mais fácil para os consumidores a escolha de fornecedores alternativos de serviços e redes. Esta possibilidade permitir-lhes-á beneficiarem directamente da concorrência no mercado das telecomunicações. Oferecendo aos consumidores um modo não discriminatório e simples de escolherem entre diferentes prestadores de serviços de telecomunicações, a escolha do consumidor pode servir de catalisador no processo tendente à oferta de serviços de telecomunicações de melhor qualidade a preços mais competitivos.

2. Alteração do PE aceite pela Comissão

O Parlamento Europeu propôs apenas uma alteração que a Comissão aceita.

Esta alteração alargará o âmbito de uma cláusula de diferimento (nº 2 do artigo 20º da Directiva Interligação 97/33/CE) que proporciona alguma flexibilidade no que respeita à data de aplicação da portabilidade dos números, caso os Estados-membros possam provar que tais obrigações conduziram a uma sobrecarga excessiva para os operadores em causa. Com a alteração, a cláusula é igualmente aplicável à pré-selecção do transportador. Nos termos desta cláusula, a Comissão pode conceder um diferimento temporário, com base em fundamentos objectivos e tendo em conta “a situação específica do referido Estado-membro e a necessidade de assegurar um quadro regulamentar coerente a nível comunitário”.

3. Conclusão

Em conformidade com o nº 2 do artigo 189º-A do Tratado, a Comissão altera a sua proposta inicial, incorporando a referida alteração.

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho

que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do transportador

Texto inicial

Artigo 1º

A Directiva 97/33/CE¹ é alterada do seguinte modo:

1. O nº 5 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

“5. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão a introdução, tão rápida quanto possível, da portabilidade dos números, através da qual os utilizadores finais que o desejem podem manter o(s) seu(s) número(s) na rede telefónica pública fixa num determinado local independentemente da organização que oferece o serviço e assegurarão que esta opção esteja disponível o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000.”

2. Ao artigo 12º, após o nº 6, é aditado o seguinte número:

“7. As autoridades reguladoras nacionais exigirão que as organizações que exploram redes públicas de telecomunicações como definido na Parte 1 do Anexo I, notificadas pelas autoridades reguladoras nacionais como organizações que detêm um poder de mercado significativo, ofereçam aos seus assinantes acesso aos serviços comutados de qualquer prestador interconectado de serviços de

Texto alterado

Artigo 1º

A Directiva 97/33/CE¹ é alterada do seguinte modo:

1. O nº 5 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

“5. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão a introdução, tão rápida quanto possível, da portabilidade dos números, através da qual os utilizadores finais que o desejem podem manter o(s) seu(s) número(s) na rede telefónica pública fixa num determinado local independentemente da organização que oferece o serviço e assegurarão que esta opção esteja disponível o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000.”

2. Ao artigo 12º, após o nº 6, é aditado o seguinte número:

“7. As autoridades reguladoras nacionais exigirão que as organizações que exploram redes públicas de telecomunicações como definido na Parte 1 do Anexo I, notificadas pelas autoridades reguladoras nacionais como organizações que detêm um poder de mercado significativo, ofereçam aos seus assinantes acesso aos serviços comutados de qualquer prestador interconectado de serviços de

¹ Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de garantir o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), JO nº L 199 de 26.7.97, p. 32.

¹ Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de garantir o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), JO nº L 199 de 26.7.97, p. 32.

telecomunicações de acesso público. Para esse efeito, deverão estar disponíveis, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, as opções que permitam aos assinantes escolher esses serviços através de uma pré-selecção permanente, com a possibilidade de anular, chamada-a-chamada, essa pré-selecção mediante a marcação de um prefixo curto.”

telecomunicações de acesso público Para esse efeito, deverão estar disponíveis, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, as opções que permitam aos assinantes escolher esses serviços através de uma pré-selecção permanente, com a possibilidade de anular, chamada-a-chamada, essa pré-selecção mediante a marcação de um prefixo curto.”

3. O nº 2 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

“2. Pode ser pedido um diferimento das obrigações previstas nos nºs 5 e 7 do artigo 12º, caso o Estado-membro em causa possa provar que tais obrigações conduziriam a uma sobrecarga excessiva para determinadas organizações ou tipos de organizações. O Estado-membro informará a Comissão dos motivos do pedido de diferimento, da data a partir da qual os requisitos poderão ser satisfeitos e das medidas previstas para cumprir esse prazo. A Comissão analisará o pedido, tendo em conta a situação específica do referido Estado-membro e a necessidade de assegurar um quadro regulamentar coerente a nível comunitário, e informará o Estado-membro de que considera que a situação específica nesse Estado-membro justifica ou não um diferimento; em caso afirmativo, indicará a data até à qual o referido diferimento se justifica.”

ISSN 0257-9553

COM(97) 674 final

DOCUMENTOS

PT

08 10 15 16

N.º de catálogo : CB-CO-97-691-PT-C

ISBN 92-78-28768-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo